

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PODER LEGISLATIVO

VETO N° 002/2021- CMM

MATÉRIA: VETO N° 02, DE 10 DE AGOSTO DE 2021, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004 DE 07 DE JULHO DE 2021.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o VETO N° 002/2021, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2021, de autoria do Poder Legislativo, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

PARECER

Trata-se de Mensagem de Veto n° 002/2021, de 10 de Agosto de 2021, ao Projeto de Lei Complementar n° 004/2021, que altera o parágrafo 2° e inclui o parágrafo 8° ao art. 250 da Lei Complementar n° 009 de 26 de dezembro de 2001 com a redação conferida pela Lei Complementar n° 149 de 14 de setembro de 2020.

A Mensagem de Veto foi protocolizada nesta Casa em 12/08/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no dia 24/08/2021.

Após, conforme determina ao Presidente da Câmara de Vereadores, encaminhou-se a esta Comissão em 24/08/2021 para exarar parecer sobre o Veto, nos termos do Art. 118, que prevê que, sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, proposição aprovada pela Câmara, recebido o veto pelo Poder Legislativo, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá proceder na forma do art. 63.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

E o sucinto relatório.

Incube a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracaju.

Ainda nos moldes do Art. 63. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual podera reunir-se em conjunto, observando o disposto no art. 60.

No mesmo sentido, nos termos do Art. 118, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será realizado dentro de quinze (15) dias a contar do seu recebimento pela Câmara, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

De autoria do Vereador Robert Ziemann, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, objeto de veto do Prefeito, altera o parágrafo 2º e inclui o parágrafo 8º ao art. 250 da Lei Complementar nº 009 de 26 de dezembro de 2001 com a redação conferida pela Lei Complementar 149 de 14 de setembro de 2020.

Mais especificamente, o projeto em epígrafe, teve como objetivo, que mesmo que tenha ocorrido os três tipos de cobrança a verba de honorários advocatícios incidirá somente sobre os débitos exigidos pela via judicial. O pagamento dos honorários previstos no parágrafo 2º será à vista ou parceladamente na mesma forma do principal, e em caso de adesão ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais REFIC, em percentual definido no respectivo processo incidente sobre o valor total consolidado com a adesão ao parcelamento comutados os descontos.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, sendo expedido o Autógrafo de nº 041/2021.

Através do Veto nº 002/2021, o Senhor Prefeito do Município de Maracaju, usando da faculdade que lhe confere o artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, apresentando como argumento que o mesmo é inconstitucional por apresentar vício formal de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, a qual, nos termos do que estabelece o § 4º do Art. 56 da Lei Orgânica, deverá o plenário dentro do prazo de 15 dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo veto da maioria absoluta.

Por força do despacho do Senhor Presidente e, em cumprimento ao disposto no artigo 118 do Regimento Interno, foi a Mensagem de Veto encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente propositura em conformidade com o artigo 56 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar que visa a cobrança da verba de honorários advocatícios, incidirá somente sobre os débitos exigidos somente pela via judicial do Município, não padecendo de vício formal de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, corroborado pelo Art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Maracaju:

Art. 15 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, esta Comissão entende que a iniciativa para propositura de projeto de lei que versa sobre a alteração do Código Tributário Municipal é concorrente, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo e, por tal razão, o projeto de lei em questão poderá ser proposto pelo Legislativo.

Há de se lembrar que a razão da existência da Administração Pública, é o bem estar de sua população.

Ao que parece a proposta legislativa atende toda sociedade que deseja a desoneração e a redução da carga tributária cobrada atualmente.

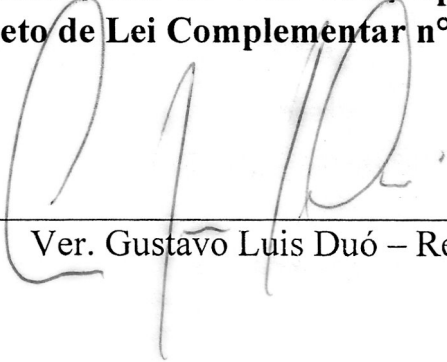
Desta forma entendemos legal e constitucional o projeto aprovado por esta

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96


Casa de Leis.

Em face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao Veto Total apresentado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021.




Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Renner Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, aos 31 de agosto de 2021.

PROTEÇÃO



Maracaju, 1º de setembro de 2021.

OFÍCIO Nº 343/2021/GAB/PRES.

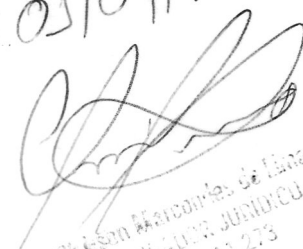
Exmo. Sr:

Com nossos cordiais cumprimentos nos dirigimos à Vossa Excelência, nos termos do art. 29, XIV, 'b' do Regimento Interno, para comunicar que o Veto nº 02/2021 foi rejeitado por maioria absoluta dos membros desta Casa em deliberação na 28ª Sessão Ordinária realizada aos 31.08.2021. Encaminhamos o Projeto em anexo para fins do art. 56, § 7º da Lei Orgânica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
PRESIDENTE

Recebi em
05/09/21

Cláudio Marcondes de Lima
PROCURADOR JURÍDICO
C/MS 11.273

Exmo. Prefeito Municipal
Sr. José Marcos Calderan
Paço Municipal

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-8000 email: assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Veto nº 002/2021, de 10 de agosto de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 009 de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências”, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju, em duas votações, na Sessão Ordinária realizada em 03/08/2021, às 19:00 horas, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar 004/2021, de 07 de julho de 2021, foi azado nos seguintes termos:

Art. 1º Altera o §2º e inclui o §8º ao art. 250 da Lei Complementar 009 de 26 de dezembro de 2001 com a redação conferida pela Lei Complementar 149 de 14 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 250...

§2º Mesmo que tenha ocorrido os três tipos de cobrança a verba de honorários advocatícios incidirá somente sobre os débitos exigidos pela via judicial.

§8º O pagamento dos honorários previstos no §2º será à vista ou parceladamente na mesma forma do principal, e em caso de adesão ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais – REFIC, em percentual definido no respectivo processo incidente sobre o valor total consolidado com a adesão ao parcelamento comutados os descontos.

Art. 3º Esta Lei entras em vigor na data de sua publicação computados os descontos.

Maracaju, MS, 07 de julho de 2021.

A propositura legislativa merece veto total.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

O fato é que o Projeto de Lei Complementar em comento contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Primeiro porque compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), sobre a fixação dos honorários iniciais/provisórios nos processos de execução, prevê em seu art. 827, *caput*, a fixação dos honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo regra localizada na Parte Especial, Livro II do CPC. Por isso, sendo regra específica dos processos de execução, deve ser observada e aplicada em detrimento das normas gerais que disponham de modo diverso.

Insta destacar que os advogados públicos, por força do §19 do art. 85 do CPC, também tem o direito de perceber honorários a que se refere o art. 827, dantes mencionado.

Portanto, diferentemente do que ocorre nas ações de conhecimento, os honorários advocatícios provisórios, fixados *ab initio* nos feitos executivos, não se vinculam a um julgamento de mérito ou ao princípio da sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade. Isto é, os honorários são devidos porque o processo de execução poderia ter sido evitado se o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação cobrada.

Diante disto, se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar não atende aos pressupostos legais e não encontra-se apto a ser sancionado.

A segunda razão é que cabe ao Prefeito, privativamente, propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no âmbito



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

da Procuradoria Jurídica, conforme inciso VIII do art. 69 da Lei Orgânica do Município.

O ente municipal tem o poder de organizar sua própria procuradoria, nos moldes dos arts. 37, II, 131 e 132 da Carta Magna, pois segundo o princípio da simetria, os municípios não podem desgarrar do modelo de organização estabelecido pela Constituição Federal para a União e os Estados.

Ao Município foi concedido poder de autoorganizar-se mediante a edição de lei orgânica (artigo 29 da CF/88), inclusive com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), como a organização municipal dos serviços advocatícios necessários à defesa e manejo de ações em sede judicial, sendo mesmo certo que a instituição de procuradoria em nível municipal é decisão a ser tomada mediante a observância das peculiaridades locais, perquirindo-se acerca da necessidade de criação de tal órgão.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, prescrevendo, em seu artigo 22 que aos inscritos na OAB é assegurado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A verba, aliás, tem natureza alimentar (e não tributária) e, portanto, é de titularidade do Advogado Público.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à atuação e ao pagamento de honorários à Procuradoria Jurídica, dispondo sobre questões que são de competência do Chefe do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o Projeto de Lei em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que está prevista nos incisos VIII do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

Conforme os apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Diante dos fundamentos acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS.

Encaminhe-se as razões do veto à Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
PREFEITO

Recebido em
19/07/2021
duq

Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 009 de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o § 2º e inclui o § 8º ao art. 250 da Lei Complementar 009 de 26 de dezembro de 2001 com a redação conferida pela Lei Complementar 149 de 14 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

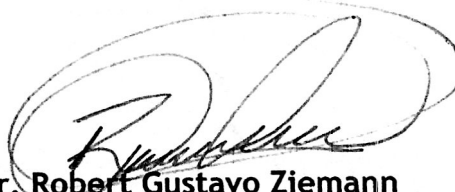
Art. 250...

§ 2º Mesmo que tenha ocorrido os três tipos de cobrança a verba de honorários advocatícios incidirá somente sobre os débitos exigidos pela via judicial.

§ 8º O pagamento dos honorários previstos no § 2º será à vista ou parceladamente na mesma forma do principal, e em caso de adesão ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais - REFIC, em percentual definido no respectivo processo incidente sobre o valor total consolidado com a adesão ao parcelamento computados os descontos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, MS, 07 de julho de 2021.



Ver. Robert Gustavo Ziemann

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objeto alterar a forma de cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os débitos objetos de dívida ativa.

A Constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos ficou assentado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal - ADI's 6.053, 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 sobretudo na ADI 6.169 onde ficou estabelecido que a remuneração dos procuradores é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos.

Embora as Ações Diretas refiram-se aos procurados estaduais semelhante tratamento deve ser dispensado aos municipais.

Desta forma a percepção de honorários de sucumbência é plenamente aceitável e legal.

Entretanto, a referida percepção somente pode ser aplicável aos honorários de sucumbência, ou seja os fixados em processos judiciais, sendo que semelhante tratamento não pode ser dispensado às demais formas de cobrança da dívida ativa.

Isso porque embora os advogados públicos possam dispensar labor em tais procedimentos, entendemos que já são recompensados pela percepção da remuneração mensal ou subsídios.

A Lei 8906 em seus artigos 23 e 24 prevê que pertencem aos advogados os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência sendo que a outra forma de percepção é a contratual, da qual os advogados já são recompensados pela remuneração prevista no Plano de Cargos ou leis esparsas.

Outrossim a legalidade da cobrança de honorários nos demais casos extrajudiciais não foi abarcada nas ações referidas retro, aplicando-se somente aos honorários de sucumbência.

Assim, por acreditarmos que a proposição, terá relevância na necessidade de se fazer justiça, apresentamos este Projeto de Lei, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Maracaju, MS, 07 de julho de 2021.


Ver. Robert Gustavo Ziemann



PARECER JURÍDICO

**CONSULTA. PARECER JURÍDICO.
DECISÃO DE VETO. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 004/2021. RAZÕES
DE VETO IMPROCEDENTES.
NECESSDADE DE REJEIÇÃO.**

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de decisão do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, a qual resolveu “*VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS.*”

Expões em suas razões que: **i)** o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM contraria a CF/88 e a Lei Orgânica de Maracaju/MS, haja vista suposto vício formal de iniciativa; e **ii)** é competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

É o que interessava relatar

II - DOS FUNDAMENTOS

O veto apresentado pelo Prefeito Municipal de Maracaju/MS merece ser rejeitado.

Ao contrato do quanto expostos nas razões de veto apresentadas, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM não padece de vício formal de iniciativa.





Isso porque não se está a legislar sobre matéria processual e, portanto, de competência privativa da União. O que se pretende com o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM não é a alteração ou fixação de regra processual civil acerca dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores do Município de Maracaju/MS.

Referido tema não é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM e assim nem poderia ser, haja vista que acerca dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pelos por procuradores da Administração Pública o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da cobrança, conforme julgamentos das ADI's ns. 6053 e 6160.

O que se pretende, em verdade, é somente explicitar que a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma como regulada pelo CPC/2015, somente será permitida quando os débitos fiscais forem exigidos pela via judicial, com estrita e inequívoca aplicação do diploma processual.

Não prospera, portanto, o primeiro argumento utilizado para fundamentação do veto apreciado.

Ainda, com relação à suposta competência privativa do Prefeito Municipal para legislar acerca da organização e funcionamento dos serviços da administração pública, não se olvida o quanto disposto pelo inciso VIII do art. 69 da Lei Orgânica de Maracaju/MS.

Tem-se, contudo, que referido dispositivo não se aplica ao caso concreto. Explica-se.

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM não dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração pública, os quais se manterão inalterados.

A finalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM é, exclusivamente, fazer cessar a ilegalidade e inconstitucionalidade das





cobranças de honorários advocatícios pelos procuradores do Município de Maracaju/MS antes do ajuizamento da ação judicial competente para a cobrança do débito.

Mais do que isso, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM pretende corrigir o equívoco contido no §2º do art. 250 da Lei Complementar n. 009/2001, o qual estabelece que as cobranças dos honorários se darão na forma do regulamento, o qual é inexistente.

Portanto, não subsiste também razão para o acolhimento do segundo argumento que fundamentou o veto analisado.

De modo que a conclusão alcançada é pela impossibilidade de aprovação do veto, sendo o caso de rejeição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO sobre a consulta encaminhada pelo Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, no sentido de que o veto do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM seja rejeitado.

S.M.J.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

De Campo Grande/MS para Maracaju/MS, 30 de agosto de 2021.

ELITON CARLOS RAMOS GOMES

Consultor Jurídico

OAB/MS 16.061





PARECER JURÍDICO

**CONSULTA. PARECER JURÍDICO.
DECISÃO DE VETO. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 004/2021. RAZÕES
DE VETO IMPROCEDENTES.
NECESSDADE DE REJEIÇÃO.**

I – SINTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de decisão do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, a qual resolveu “*VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS.*”

Expões em suas razões que: **i)** o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM contraria a CF/88 e a Lei Orgânica de Maracaju/MS, haja vista suposto vício formal de iniciativa; e **ii)** é competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

É o que interessava relatar

II - DOS FUNDAMENTOS

O veto apresentado pelo Prefeito Municipal de Maracaju/MS merece ser rejeitado.

Ao contrato do quanto expostos nas razões de veto apresentadas, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM não padece de vício formal de iniciativa.





Isso porque não se está a legislar sobre matéria processual e, portanto, de competência privativa da União. O que se pretende com o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM não é a alteração ou fixação de regra processual civil acerca dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores do Município de Maracaju/MS.

Referido tema não é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM e assim nem poderia ser, haja vista que acerca dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pelos procuradores da Administração Pública o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da cobrança, conforme julgamentos das ADI's ns. 6053 e 6160.

O que se pretende, em verdade, é somente explicitar que a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma como regulada pelo CPC/2015, somente será permitida quando os débitos fiscais forem exigidos pela via judicial, com estrita e inequívoca aplicação do diploma processual.

Não prospera, portanto, o primeiro argumento utilizado para fundamentação do veto apreciado.

Ainda, com relação à suposta competência privativa do Prefeito Municipal para legislar acerca da organização e funcionamento dos serviços da administração pública, não se olvida o quanto disposto pelo inciso VIII do art. 69 da Lei Orgânica de Maracaju/MS.

Tem-se, contudo, que referido dispositivo não se aplica ao caso concreto. Explica-se.

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM não dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração pública, os quais se manterão inalterados.

A finalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM é, exclusivamente, fazer cessar a ilegalidade e inconstitucionalidade das





cobranças de honorários advocatícios pelos procuradores do Município de Maracaju/MS antes do ajuizamento da ação judicial competente para a cobrança do débito.

Mais do que isso, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM pretende corrigir o equívoco contido no §2º do art. 250 da Lei Complementar n. 009/2001, o qual estabelece que as cobranças dos honorários se darão na forma do regulamento, o qual é inexistente.

Portanto, não subsiste também razão para o acolhimento do segundo argumento que fundamentou o veto analisado.

De modo que a conclusão alcançada é pela impossibilidade de aprovação do veto, sendo o caso de rejeição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO sobre a consulta encaminhada pelo Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, no sentido de que o veto do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021/CMM seja rejeitado.

S.M.J.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

De Campo Grande/MS para Maracaju/MS, 30 de agosto de 2021.

ELITON CARLOS RAMOS GOMES

Consultor Jurídico

OAB/MS 16.061

